



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 5, de 2 de março de 2018

ISS. Subitem 17.19 da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviço de consultoria e assessoria econômica ou financeira. Tomadores sediados no exterior e no Brasil. Interesse econômico no Brasil. Descaracterização de serviço de exportação.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, estabelecida no município de São Paulo e inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários com os códigos 3204, 3654 e 32204, tem por objeto social “a prestação de serviços, no Brasil e no exterior, de assessoria financeira e patrimonial e consultoria de títulos e valores mobiliários”, conforme cláusula terceira de seu contrato social.
2. A consulente alega (i) que foi contratada por Fundo de Investimentos com sede fora do país, em *****, para prestação de consultoria de investimentos, consistindo no fornecimento de informações econômico-financeiras; (ii) que a prestação de serviço de consultoria financeira se refere a ativos líquidos e ilíquidos geridos e localizados totalmente fora do território nacional.
3. A consulente indaga:
 - 3.1. O serviço prestado pela Consulente ao Fundo, situado em *****, objeto do Contrato anexo, que consiste na prestação de serviço de consultoria e assessoria econômica e financeira, com a finalidade de oferecer estudos econômico-financeiros que servirão de suporte para a tomada de decisões do Fundo acerca de seus investimentos situados no estrangeiro, cujo pagamento à Consulente pelos serviços prestados é feito de ***** ao Brasil pelo referido Fundo, é considerado exportação de serviço para fins de não incidência do Imposto sobre Serviços (“ISS”)?
 - 3.2. Se em momento futuro a Consulente prestar consultoria e assessoria econômico-financeira ao Fundo concernente a investimentos situados no Brasil, este serviço será considerado exportado, para fins de incidência do ISS?
 - 3.3. Caso a resposta aos itens 1 e 2 forem negativas, qual o critério utilizado para determinar que o “resultado” do serviço prestado pela Consulente é verificado no Brasil?



PREFEITURA DE SÃO PAULO FAZENDA

4. A consulente juntou ao processo, dentre outros documentos, contrato de prestação de serviço, memorando de colocação privada, acordo de gerenciamento de investimento, contrato de câmbio e contrato social.

5. De acordo com a tradução juramentada nº *****, do contrato *Investment Advisory Agreement*, a consulente firmou contrato de consultoria de investimentos (I) com o fundo ***** (representado pelo sócio-gestor *****) e (II) com a ***** (Gestor de Investimento). O mesmo documento informa que a consulente fornecerá ao Fundo e ao Gestor de investimento profissionais experientes que julgar apropriados para realizar os serviços contemplados no presente contrato durante o período de mandato como Consultor de Investimento.

6. Consoante tradução juramentada nº *****, do Acordo de Gerenciamento de Investimento, o *fundo* ***** possui estabelecimento registrado em *****, e a ***** possui seu estabelecimento registrado no município de São Paulo, Brasil. A consulente presta, portanto, serviço para dois tomadores, sendo um deles estabelecido no país.

7. A consulente presta serviço de consultoria financeira. Seus atos/relatórios têm caráter opinativo (não vinculante), daí decorrendo a inexistência de serviço de administração de fundos, pela ausência de atos de administração. Com efeito, conforme tradução juramentada nº *****, relativamente ao contrato de sociedade, tem-se que o Fundo é administrado pelo Sócio Gerente, a *****, que, por sua vez, é uma das tomadoras do serviço de consultoria financeira, que não se confunde com administração, uma vez que o contrato *Investment Advisory Agreement* não delega a administração do Fundo à consulente.

8. Ainda, conforme comando do artigo 2º, III, do Parecer Normativo nº 4, de 9 de novembro de 2016, o local do resultado do serviço de consultoria financeira deve ter como parâmetro (I) o local dos respectivos bens e (II) a localização do interesse econômico. Se um dos parâmetros estiver localizado no Brasil, não haverá exportação de serviço para fins de não incidência do ISS.

9. Portanto, apesar de os ativos líquidos e ilíquidos, objeto da prestação do serviço de consultoria financeira, estarem localizados fora do país, no presente caso não ocorre exportação de serviço, porquanto o interesse econômico advindo dessa relação jurídico-tributária atinge o território nacional, haja vista que uma das pessoas jurídicas, tomadoras do referido serviço, se encontra no país. Além disso, constata-se que os responsáveis pela assinatura do contrato *Investment Advisory Agreement* (ou seja, os representantes tanto do prestador quanto de ambos os tomadores) estão sediados no mesmo prédio, no município de São Paulo, Brasil, consoante tradução juramentada nº *****.

10. A consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, com tributação à alíquota de 5%, referente ao código de serviço 3654, relativo ao serviço 17.19 da lista do artigo 1º da Lei 13.701, de 2003.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento